

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A), PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ/MG.

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021.

OBJETO: contratação de empresa na área de engenharia elétrica para execução da Iluminação no Parque Municipal da Mogiana no Município de Guaxupé/MG, nos termos dos projetos básicos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Guaxupé/MG.

VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.316.075/0001-00, com sede à Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º andar, Tamboré, CEP 06460-040, na cidade de Barueri, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Ante a decisão de inabilitação desta recorrente, demonstrando os motivos pelas razões a seguir articuladas:

I – TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 05 (cinco) dias uteis da data fixada do julgamento dos documentos de habilitação.

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de recurso se dá em 03 (três) de dezembro de 2021.

Sabe-se que a exigência de motivação da Impugnação pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais teriam sido efetivamente infringidos nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101.

II – DOS FATOS

A douta comissão de licitação após apontamentos da empresa Luz Forte Iluminação e Serviços LTDA inabilitou a recorrente acatando os seguintes argumentos: contrato de prestação de serviços em desacordo com o disposto no item 5.2.4.2.2, pois não contém firmas reconhecidas de todos os assinantes (original ou cópia autenticada); certidão negativa estadual incompleta em desacordo com o item 5.2.3.3.5; índices financeiros sem assinatura do contador em desacordo com o item 5.2.5.7.

Em que pesa a decisão acima transcrita, fato é que a recorrente cumpri todos os requisitos do Edital, e todos os apontamentos acatados são passíveis de serem sanados.

Em relação ao contrato de prestação de serviços em desacordo com o disposto no item 5.2.4.2.2, pois não contém firmas reconhecidas de todos os assinantes (original ou cópia autenticada), apesar do edital solicitar firma reconhecida os engenheiros em questão, o Sr. Paulo Cesar Damasceno e o Sr. Vinicius Esteves Brisolla de Barros, que também é de representante legal da empresa, são os responsáveis Técnicos da recorrente, conforme consta na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SP apresentada no certame. Na Certidão de Pessoa Jurídica, é

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

possível observar os responsáveis técnicos da empresa bem como suas atribuições junto ao CREA/SP, e verificar que ele atende plenamente as exigências editalícias. Vale ressaltar que, esse Contrato de Prestação de Serviço foi aceito pelo CREA/SP para a emissão de tal Certidão.

Em relação a certidão negativa estadual incompleta em desacordo com o item 5.2.3.3.5, cabe esclarecer e conforme consta na declaração apresentada no certame, a recorrente não é contribuinte do ICMS e, portanto, é desobrigada de apresentar a certidão referente aos tributos não inscritos na dívida ativa. Ao apresentar apenas a certidão negativa estadual conforme solicitado no item 5.2.3.5. atendeu plenamente ao as exigências editalícias.

Em relação a demonstração dos índices financeiros sem assinatura do contador em desacordo com o item 5.2.5.7, realmente houve uma desatenção ao requisito do edital. Entretanto, as variáveis para o cálculo dos índices, foram demonstradas na declaração e estas estão explicitadas no Balanço Patrimonial apresentado no certame. Para que não restem dúvidas, segue anexa a declaração com a assinatura do contador.

III – DO DIREITO

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Questões que possam ser sanadas em favor da concorrência pública devem ser diligenciadas. Se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, o gerenciamento do processo licitatório, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei N° 8.666/93. Considerando-se a citada liberalidade do Pregoeiro para com o andamento do processo, é possível que este – em que pese o equívoco – entenda por verificar por meio de diligência, visando o melhor interesse público, frente a continuidade do procedimento licitatório.

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Lapa - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

JURISPRUDÊNCIA TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)”.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

Após análise de nossa manifestação, combinada com toda a instrução do procedimento licitatório, certamente haverá convicção do julgador, da inabilitação equivocada da VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA., revendo sua decisão e declarando-a HABILITADA e obtendo a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Guaxupé.

IV – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer que o Sr.(a) julgador(ra) illustre digne:

- a) Ao recebimento das presentes razões recursais por serem tempestivas.
- b) O DEFERIMENTO do presente recurso, dando-lhe provimento na íntegra.
- c) Seja reformada a decisão da comissão de licitação, declarando a VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA HABILITADA para prosseguir no certame.
- d) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como o de direito.

Temos em que,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 03 de dezembro de 2021.

VBE
ENGENHARIA E
CONSULTORIA
LTDA:113160750
00100

Assinado de forma digital por VBE
ENGENHARIA E CONSULTORIA
LTDA:11316075000100
Dados: 2021.12.03 13:12:28 -03'00'

VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA
Claudia Aparecida Brisolla de Barros
RG 23.131.680-X – Representante Legal

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Lapa - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

INDICES CONTÁBEIS

VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 11.316.075/0001-00, por intermédio de seu representante legal o Sra. Claudia Aparecida Brisolla de Barros, portador da Carteira de Identidade nº 23.131.680-X e do CPF nº 146.618.788-33, DECLARA sob as penas da lei, que possui os seguintes índices contábeis:

$$\text{Índice de Endividamento: } \frac{PC+ELP}{AT} = \frac{188.291,99}{552.152,76} = 0,34$$

$$\text{Liquidez Geral: } \frac{AC+}{PC+} = \frac{552.152,76}{188.291,99} = 2,93$$

$$\text{Solvência Geral: } \frac{AT}{PC+EL} = \frac{552.152,76}{188.291,99} = 2,93$$

$$\text{Liquidez Corrente: } \frac{AC}{PC} = \frac{500.859,28}{188.291,99} = 2,66$$

Onde:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

AT = Ativo Total

Barueri/SP, 03 de dezembro de 2021.

VBE
ENGENHARIA E
CONSULTORIA
LTDA:113160750
00100

Assinado de forma digital por VBE
ENGENHARIA E CONSULTORIA
LTDA:11316075000100
Dados: 2021.12.03 13:11:37 -03'00'

VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.
CLAUDIA APARECIDA BRISOLLA DE BARROS

ELAINE CRISTINA
LOURENCO:021469398
85

Assinado de forma digital por
ELAINE CRISTINA
LOURENCO:02146939885
Dados: 2021.06.22 18:40:42 -03'00'

ELAINE CRISTINA LOURENÇO
CONTADOR - RG.18.541.455-2 - CRC nº1SP252844/O-5

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP